

PROCESSO - A. I. Nº 269515.0010/03-1  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - VEBAL VEÍCULOS BARREIRENSE LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFAS BARREIRAS  
INTERNET - 20/09/2005

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0314-11/05

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 114, II, do RPAF-BA, fundamentada no fato de inexistência de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração apontada. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela representante da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 114, II e § 1º do Decreto nº 7.629/99 e no art. 119, II, e § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que o Egrégio CONSEF julgue nulo o presente procedimento, haja vista que a infração apontada não está devidamente provada nos autos.

Sustenta a ilustre procuradora que, a despeito das intimações de fls. 19 a 21, inexiste nos autos a prova de que o contribuinte recebera tais expedientes, uma vez que os respectivos Avisos de Recebimento não foram localizados na Inspetoria, tampouco em diligência empreendida junto aos Correios.

Por fim, aduz que, nos termos do art. 18 do RPAF/BA, é nulo o lançamento de ofício que não contém os elementos suficientes para caracterizar a infração, hipótese na qual se enquadra a espécie vertente.

Nesse contexto, a representante da PGE/PROFIS, com fulcro no art. 114, II, RPAF/BA, representa a esse Egrégio CONSEF para que seja reconhecida a nulidade apontada.

### VOTO

Após análise dos autos, observo que assiste razão à representante da PGE/PROFIS, quanto ao reconhecimento de nulidade do presente Auto de Infração.

Isto porque, restou claramente comprovado nos autos que inexiste prova de que o contribuinte tenha efetivamente recebido a intimação que gerou a lavratura do Auto de Infração, qual seja, a apresentação de documentos (fl. 18).

De fato, como bem ressaltou a representante da PGE/PROFIS há que haver nos autos do processo administrativo fiscal a prova da materialidade da infração, sob pena de ser declarada a sua nulidade, nos termos do art. 18 do RPAF.

Assim, ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS para que seja reconhecida a NULIDADE que macula o procedimento fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS